



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601783-82.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO, EDUARDO SALIM BRAIDE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] e por EDUARDO SALIM BRAIDE em face da COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, em razão de inserção veiculada no horário eleitoral gratuito em rádio.

Segundo a inicial, em 19 de setembro de 2026, às 22h01min25s, foi veiculada na Rádio Difusora FM SLZ propaganda eleitoral com duração aproximada de 30 segundos, contendo a seguinte mensagem: "Com Braide prefeito, a polícia começou a investigar a morte de 113 crianças no Hospital da Criança, em São Luís. Foi Braide quem mudou a gestão do hospital, que diminuiu os

profissionais e comprometeu o atendimento na unidade. Eduardo Braide quer governar todo o Maranhão. Se cuidando de uma única cidade acontece isso, imagine cuidando de um Estado inteiro. Antes de decidir seu voto, uma pergunta precisa ser respondida: O que aconteceu no Hospital da Criança? Você, mãe, confia neste candidato?”.

Os representantes sustentam que o encadeamento da locução constrói associação causal entre decisões administrativas atribuídas a Eduardo Braide e os óbitos ocorridos no Hospital da Criança, convertendo fatos sujeitos a investigação em imputação pessoal e eleitoralmente desabonadora. Alegam divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ofensa à honra, propaganda degradante e emprego de recurso comunicacional destinado à criação artificial de estados emocionais ou passionais.

A inicial invoca, ainda, dados relativos à estrutura, ao atendimento e aos indicadores de mortalidade da unidade hospitalar, bem como vistoria realizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, para sustentar que a narrativa propagandística teria omitido contexto relevante e atribuído ao candidato responsabilidade não demonstrada. Defende também que, na mídia radiofônica, a ilicitude decorreria da própria sequência verbal e sonora, independentemente de recursos visuais.

Em tutela de urgência, requer-se a imediata suspensão da veiculação da inserção nas emissoras de rádio e televisão e a adoção das providências necessárias à cessação de sua exibição. No mérito, postula-se a total procedência da representação, com confirmação da tutela, reconhecimento da irregularidade da inserção por violação ao art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 243, IX, do Código Eleitoral e aos arts. 22 e 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, além da aplicação da consequência de perda do tempo/inserção de propaganda correspondente ao ilícito.

É o que comporta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PREVENÇÃO E DA IDENTIDADE DO FATO PROPAGANDÍSTICO

A controvérsia deve ser inicialmente examinada à luz da RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, distribuída anteriormente e na qual já foi apreciada tutela de urgência relativa à inserção televisiva veiculada em 19.9.2026, às 5h43, pela TV Mirante, em São Luís/MA.

O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 determina a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas sobre o mesmo fato, sendo competente o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. O § 2º prevê o apensamento da ação posterior quando versar sobre fato apreciado em processo cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado.

No caso, embora o meio de veiculação seja diverso — rádio, nestes autos, e televisão, no processo antecedente —, o núcleo comunicacional é substancialmente coincidente. A inserção radiofônica reproduz o mesmo roteiro verbal: referência à investigação da morte de 113 crianças, atribuição a Eduardo Braide da mudança da gestão hospitalar, afirmação de diminuição de profissionais e comprometimento do atendimento, projeção desses elementos sobre sua candidatura ao Governo do Estado e interpelação final dirigida às mães.

A diferença de suporte comunicacional não elimina, portanto, a identidade substancial do fato propagandístico submetido ao controle jurisdicional. Ao contrário das representações

anteriores relativas a publicações autônomas em redes sociais, aqui se examina a reprodução, em mídia radiofônica, da mesma mensagem eleitoral que já foi objeto da RP nº 0601767-31.

Reconheço, assim, a prevenção decorrente da RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000 e a necessidade de reunião dos feitos, sem prejuízo do exame das particularidades próprias da versão radiofônica.

2. DAS CAUSAS DE PEDIR DA RP Nº 0601767-31

Na primeira representação, os autores sustentaram, em síntese, que a inserção audiovisual veicularia fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado ao associar a gestão de Eduardo Braide à morte de 113 crianças no Hospital da Criança; que a edição, as imagens hospitalares e a reprodução de conteúdos jornalísticos confeririam aparência de objetividade à imputação; que a peça degradaria e ofenderia a honra e a imagem do candidato; e que a exploração das mortes de crianças, conjugada à interpelação final dirigida às mães, caracterizaria emprego de meios publicitários destinados à criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais.

Aquela inicial também invocou dados relativos à ampliação da estrutura e do atendimento hospitalar, informações extraídas de ação civil pública e decisões proferidas em representações anteriores envolvendo o Hospital da Criança, buscando demonstrar a falsidade ou grave descontextualização da narrativa.

Essas foram, em essência, as causas de pedir submetidas ao exame cautelar no processo antecedente.

3. DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA TUTELA NA PRIMEIRA REPRESENTAÇÃO

A tutela de urgência foi indeferida na RP nº 0601767-31 porque, em cognição sumária, não se reconheceu demonstração suficientemente segura das ilicitudes então apontadas.

Assentou-se que a propaganda estabelece associação crítica e grave entre os óbitos, fatos relacionados à gestão municipal e a candidatura de Eduardo Braide, mas não contém afirmação textual ou verbal segundo a qual ele tenha causado ou provocado a morte das 113 crianças. A relação é construída pela sequência narrativa e, na televisão, também pela edição audiovisual, circunstância que impõe a compreensão global da mensagem, sem autorizar, contudo, que se equipare automaticamente associação crítica a imputação factual expressa de causalidade.

Considerou-se igualmente que a própria mensagem faz referência à existência de investigação e termina com indagação acerca do que teria ocorrido no Hospital da Criança, elementos indicativos de que os acontecimentos são apresentados também como objeto de apuração e controvérsia.

Quanto à alegada falsidade, não se evidenciou de plano inverdade quanto à existência dos óbitos ou das investigações. As informações apresentadas sobre ampliação de leitos, aumento de atendimentos, internações e cirurgias foram consideradas relevantes ao contexto, mas não logicamente incompatíveis, por si sós, com eventual redução de profissionais em determinado período ou setor ou com problemas específicos no atendimento. Também se concluiu que os elementos extraídos da ação civil pública não demonstravam, naquela fase, a falsidade do conjunto das proposições veiculadas.

Por fim, embora reconhecida a elevada carga emocional da peça, assentou-se que a aptidão de uma propaganda para despertar sentimentos intensos não basta, isoladamente, para caracterizar o emprego de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, nem para configurar, de plano, degradação ou ofensa juridicamente vedada à honra.

Por essas razões, a medida inibitória foi indeferida, sem antecipação do julgamento definitivo da controvérsia.

4. DAS PARTICULARIDADES E DAS ARGUMENTAÇÕES DESTA REPRESENTAÇÃO

A presente representação desloca o suporte da mensagem para o rádio e procura demonstrar que, mesmo sem imagens, a sequência verbal e sonora seria suficiente para transmitir ao ouvinte imputação de responsabilidade pessoal e política pelas mortes.

A inicial enfatiza que a ordem das afirmações seria determinante: primeiro são mencionadas as 113 mortes e a investigação policial; depois, atribui-se a Eduardo Braide a alteração da gestão; em seguida, afirma-se a redução de profissionais e o comprometimento do atendimento; finalmente, projeta-se essa sequência sobre a candidatura estadual e pergunta-se às mães se confiam no candidato. Sustenta-se, por isso, que a mensagem global não poderia ser aferida apenas pela inexistência da palavra "causou" ou de expressão equivalente.

A argumentação é pertinente como formulação específica sobre a linguagem radiofônica e deve ser apreciada em seus próprios termos. Não constitui, todavia, elemento fático novo comparável ao fundamento relativo à inteligência artificial deduzido em outra representação conexa. Trata-se, essencialmente, de desenvolvimento da mesma tese semântica já submetida ao Juízo na RP nº 0601767-31: a de que o encadeamento das proposições produziria, ainda que sem imputação literal, uma associação causal e desabonadora.

Também não são substancialmente novos, para fins de tutela, os argumentos baseados na história do Ministério Público, nos indicadores hospitalares, na redução da mortalidade e na ampliação de leitos e atendimentos. A presente inicial, todavia, confere relevo adicional à divulgação jornalística das conclusões da inspeção, sustentando que a publicidade conferida ao funcionamento satisfatório da unidade e à inexistência de aumento ou pico atípico de mortalidade demonstraria o conhecimento dos representados acerca do contexto omitido. O argumento deve ser considerado, mas não modifica, em cognição sumária, a conclusão anteriormente alcançada: a inspeção retrata condições e indicadores da unidade e não resolve, por si só, a controvérsia sobre as proposições específicas contidas na propaganda - existência de investigação, alteração do modelo de gestão, alegada redução de profissionais e comprometimento do atendimento -, tampouco demonstra de plano que a mensagem radiofônica tenha formulado, como fato categórico, relação causal entre a atuação do candidato e os óbitos. Trata-se, assim, de reforço probatório das teses de falsidade, descontextualização e degradação já submetidas ao exame cautelar antecedente, relevante para o julgamento exauriente, mas insuficiente, neste momento, para superar as razões do indeferimento anterior.

A inicial invoca, ainda, a RP nº 0600026-71.2022.6.00.0000 para sustentar que o sentido eleitoral de uma manifestação não depende necessariamente do emprego de fórmula literal, podendo resultar do conjunto discursivo e de expressões equivalentes. A referência jurisprudencial reforça a tese interpretativa dos representantes acerca da apreensão global da mensagem, mas não introduz fato novo nem altera o objeto do exame cautelar: permanece necessário verificar, no caso concreto, se o roteiro efetivamente veiculado, considerado em sua integralidade, ultrapassa os

limites da crítica política e evidência, de plano, alguma das ilicitudes alegadas. Por isso, o precedente é considerado como argumento jurídico adicional, sem que sua invocação, isoladamente, seja suficiente para modificar a conclusão provisória já alcançada sobre este mesmo núcleo verbal.

A particularidade efetiva deste processo reside, portanto, na veiculação radiofônica individualizada ocorrida em 19 de setembro de 2026, às 22h01min25s, na Rádio Difusora FM SLZ. O exame deve ater-se ao conteúdo efetivamente transmitido em áudio: locução, ordem das frases, entonação e mensagem sonora global. A referência a imagens constante do resumo cadastral do PJe não integra o conteúdo radiofônico objeto desta representação e não será tomada como elemento fático da análise.

5. DA REPERCUSSÃO DAS PARTICULARIDADES DA MÍDIA RADIOFÔNICA

A ausência de imagens não autoriza reduzir a propaganda radiofônica à leitura isolada de cada oração. Também no rádio a mensagem deve ser compreendida em sua integralidade, consideradas a sequência das afirmações, a entonação e a articulação semântica do roteiro.

Essa premissa, contudo, não conduz necessariamente a resultado diverso daquele alcançado na primeira representação. O núcleo verbal que, segundo os autores, produziria a imputação indireta de causalidade é justamente o mesmo que já integrou o exame da RP nº 0601767-31.

Naquela oportunidade, não se ignorou a possibilidade de que uma mensagem eleitoral comunique sentido não literalmente expresso. Ao contrário, reconheceu-se expressamente que o conteúdo deve ser apreendido em sua integralidade e que a justaposição de informações pode transmitir inferências relevantes. Ainda assim, ponderou-se que a referência à investigação, a ausência de afirmação direta de causalidade e a formulação interrogativa final constituíam elementos semânticos que impediam, em cognição sumária, afirmar de maneira inequívoca que a propaganda apresentava como fato incontroverso a responsabilidade pessoal do candidato pelos óbitos.

A versão radiofônica não acrescenta proposição verbal diversa capaz de modificar essa equação. Ao contrário, ao suprimir os elementos visuais, preserva precisamente o roteiro que já foi considerado insuficiente, naquele estágio processual, para demonstrar de plano a ilicitude invocada.

Isso não significa afirmar que a propaganda seja verdadeira, equilibrada ou definitivamente lícita. Significa apenas reconhecer que a nova forma de veiculação e o reforço argumentativo apresentado na inicial não introduzem, por si sós, elemento novo apto a superar, em sede cautelar, as razões que conduziram ao indeferimento anterior.

O mesmo se aplica à alegação de criação artificial de estados emocionais ou passionais. A referência à morte de crianças e a interpelação "Você, mãe, confia neste candidato?" possuem elevada carga emocional, mas essa circunstância já foi considerada no processo antecedente. A versão radiofônica não revela, à vista do material juntado, elemento sonoro autônomo que imponha, nesta fase, revisão do juízo anteriormente formulado.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória deve guardar coerência com a apreciação anteriormente realizada sobre o mesmo núcleo propagandístico, sem que a reunião dos processos dispense o exame das particularidades de cada suporte comunicacional.

No presente caso, essas particularidades foram examinadas e não evidenciam fundamento novo com aptidão, em cognição sumária, para modificar a conclusão alcançada na RP nº 0601767-31.

A probabilidade do direito, portanto, não se apresenta, neste momento, em grau suficiente para justificar a suspensão imediata da inserção radiofônica. A gravidade do tema, a proximidade do pleito e a possibilidade de repetição da propaganda demonstram urgência temporal, mas o perigo da demora não supre a ausência do requisito cumulativo da plausibilidade jurídica necessária à providência inibitória.

As pretensões de reconhecimento definitivo da irregularidade e de aplicação das consequências previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 deverão ser apreciadas oportunamente, após o contraditório e no contexto do julgamento conjunto dos feitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO a prevenção decorrente da RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997;

b) DETERMINO o apensamento desta representação à RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, para processamento e julgamento comum, preservado o exame individualizado das particularidades e das provas próprias de cada demanda;

c) INDEFIRO a tutela de urgência requerida nestes autos, por não identificar, na versão radiofônica da mensagem ou nos fundamentos deduzidos na presente inicial, elemento novo suficiente para superar, em cognição sumária, as razões que conduziram ao indeferimento da medida na RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000;

d) CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

e) apresentada a defesa ou transcorrido o prazo respectivo, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

A presente decisão limita-se ao exame da tutela provisória e não importa antecipação de juízo definitivo acerca da veracidade das proposições veiculadas, da ocorrência de grave descontextualização, da configuração de ofensa à honra ou degradação, nem da incidência das consequências previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís, 21 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator

